

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 002/2015

IMPUGNANTE: TOTAL PRINT IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Nova Lima (doravante denominada simplesmente **CMNL**) está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 002/2015, cujo objeto é a **“aquisição suprimentos de informática para atender as impressas da Casa Legislativa”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **TOTAL PRINT IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Solicita a impugnante, em síntese:

a)- que CMNL elabore novo edital no qual estabeleça que os produtos que pretende adquirir sejam também novos e originais de fábrica;

b)- que seja incluído no edital, como condição para o fornecimento, que a contratada apresente laudo técnico de qualidade emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, que ateste a qualidade dos produtos e que os mesmos sejam originais de fábrica;

O Pregoeiro responde à impugnação nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações da impugnante, demonstrará o Pregoeiro que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes.

A Lei nº 8.666/1993, artigos 3º *caput* e por demais clara ao explicitar, dentre outros princípios básicos, o princípio da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, nos atos licitatórios dos entes públicos.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

A CMNL, ao elaborar o edital relativo ao Pregão Presencial nº 002/2012, limitou-se a pedir somente cartuchos originais HP, conforme Termo de Referência, visando o cuidado que essa Casa têm com os recursos públicos que mantém este ilibado ente público.

Analisando cada ponto colocado pela impugnante em sua peça, tece o Pregoeiro as considerações a seguir explicitadas.

Com referência ao tipo de cartucho a ser adquirido pela CMNL, não deixa o edital qualquer dúvida de que deverão ser fornecidos pela contratada cartuchos **originais HP**, o que não fere o caráter competitivo do certame, haja vista a existência de uma considerável variedade de cartuchos no mercado que se utilizados estariam em desacordo com cláusulas contratuais com as empresas que locam equipamentos para CMNL.

A cláusula 4ª do Termo de Referência, assim determina:

4. Especificações técnicas

4.1. Por se tratar de equipamentos locados, não serão admitidas propostas que apresentem suprimentos remanufaturados ou compatíveis em razão de problemas de natureza técnica, já ocorridos, bem como por exigência contratual.

Além disso, a CMNL poderá, a qualquer momento, enviar os cartuchos recebidos para exame de quantidade e qualidade e, em caso de parecer desfavorável, poderá aplicar a devida penalidade à contratada.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações da impugnante não merecem acolhida por este Pregoeiro, confirmando, desta forma, que nada deverá ser alterado no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 002/2015, por estar o mesmo amparado nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Câmara Municipal de Nova Lima **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **TOTAL PRINT IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ao edital do Pregão Presencial nº 002/2015.

Nova Lima, 02 de junho de 2015

THOMPSON NOBRE DE OLIVEIRA
Pregoeiro